



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10109.006016/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.962 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** FRANCISCO ALVES TORRES NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 10/03/2010

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MULTA REGULAMENTAR. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1968.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 399/1968, cumulativamente à pena de perdimento das mercadorias.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 10/03/2010

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROCESSO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPERTINÊNCIA.

O princípio da insignificância, aplicado no âmbito do processo penal, para fins de extinção da punibilidade, não se aplica ao processo administrativo fiscal, para fins de extinção de crédito tributário devido, ainda que a execução da dívida ativa a ele associado não seja objeto de procedimento de ajuizamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

## Relatório

O processo foi inaugurado para recepcionar auto de infração que constituiu o crédito tributário relativo à multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prescrita no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, à razão de R\$ 2,00 por maço de cigarros estrangeiros, apreendidos em situação de irregular importação.

Reproduzo o relatório do processo, conforme descrito na decisão recorrida:

(...)

### O Auto de Infração

Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, assevera a Autoridade Aduaneira que a subscreveu haver apurado e constatado, em apertada síntese, que:

1. No dia 10/03/2010, durante operação de fiscalização na rodovia BR-463, Km-67, município de PONTA PORÃ - MS, policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF apreenderam mercadoria sem documentação fiscal probante de sua regular importação, proveniente da região de fronteira, em poder de FRANCISCO ALVES TORRES NETO, CPF: 002.326.201-05, conforme consta no Boletim de Ocorrências Policiais nº 173729;
2. Em decorrência dessa importação irregular, os referidos policiais realizaram a apreensão dos cigarros que foram encaminhados à unidade da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã-MS para que fossem apuradas, administrativamente, a responsabilidade e a pena referentes ao ilícito cometido;
3. Os cigarros apreendidos, por terem sido importados irregularmente, estão sujeitos à PENA DE PERDIMENTO e MULTA;
4. Consoante se verifica do BOLETIM DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS n.º 173729 acostado aos autos (à fl. 13 do e-processo; ou 10 do processo físico), a quantidade apreendida foi de 200 pacotes de cigarros (o equivalente a 2 mil unidades ou "maços").

### A Impugnação

Consoante referenciado, o autuado apresentou impugnação, na qual alega, em apertado resumo:

1. Que "não deve ser aplicada a referida pena de multa, pois, a mesma está prevista a ser aplicada por maço de cigarro, e conforme consta do Boletim de Ocorrências Policial, foram apreendidas 200 unidades de pacotes de cigarro, no entanto, sem especificar quantos maços, e se haviam maços, como eram estes pacotes, marcas e quantidades";
2. Nessa linha, aduz que "a multa aplicada ao caso em tela, deveria ter sido aplicada em R\$2,00 (dois reais) por unidade dos produtos apreendidos, ou seja, por pacote de cigarro, ou seja, 200 (duzentas) unidades - Conforme

- Consta do Boletim de Ocorrências que resultaria em multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais)";
3. Que no presente processo não há provas suficientes para imputar ao contribuinte a sanção prevista para aquele tipo de conduta, posto que tal prática necessita ser comprovada por meio de laudo merceológico e de procedência; invoca o art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, ressaltando que os Autos de Infração "...deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito";
  4. Que "não sendo comprovada a "origem paraguaia" do produto, não incorre o contribuinte na pena de multa, por não restar demonstrada a introdução de tal produto no território nacional";
  5. Invoca o PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA e afirma que "não se vislumbra que o dano causado ao fisco, devido ao contribuinte supostamente ter deixado de atender as formalidades legais para a importação de cigarros, culmine em multa, o dano ao fisco seria mínimo". E que "tal pena somente seria justa se o produto apreendido (cigarro), fosse de importação proibida, contudo, não o é, eis que para a sua importação basta atender aos requisitos pré-dispostos na legislação referente ao tema";
  6. Alega que o direito à ampla defesa restou prejudicado, pois "não se especificou, quando da elaboração do termo de apreensão da mercadoria, as marcas dos pacotes de cigarros, fato este imprescindível para extrair a conclusão, junto às resoluções da ANVISA das marcas de cigarros proibidas de importação, fato este que dificulta a defesa do contribuinte, eis que obsta a análise sobre os prejuízos que seriam causados pela suposta prática, pois uma análise das marcas apreendidas seria primordial para saber se as marcas apreendidas são ou não de importação proibida pela ANVISA";
  7. Que quando da elaboração do Termo de Apreensão (Boletim de Ocorrências Policiais) imprescindível seria o apontamento da existência de maços de cigarros, a quantidade, bem como as respectivas marcas, em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal; e alega que a ausência de tais apontamentos ou informações torna nulo o procedimento;
  8. Cita o art. 151, III, CTN, para afirmar que "as multas aplicadas pelos autos de infração devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa".
  9. Ao final, requer "...o improvimento da penalidade de multa, ou, caso não compartilhe deste entendimento, aplique a penalidade nos moldes da 2ª parte do parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, de R\$2,00 (dois reais) por unidade, isto é, de R\$400,00 (quatrocentos reais)".

Analisados os termos postos na peça reclamatória, a 20ª Turma da DRJ/SPO, na sessão realizada em 25/04/2018, decidiu julgar a impugnação IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, nos termos do seu Acórdão nº 16-82.271 (sem ementa).

A impugnante foi, então, cientificada dos termos da referida decisão, por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 08/06/2018 (fls. 65/67 e 81), tendo solicitado juntada do seu **recurso voluntário** ao processo em 09/07/2018 (fls. 68 e seguintes), cujos principais protestos seguem resumidos:

- a apreensão das mercadorias não foi acompanhada do necessário “LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL, em que se constatasse a procedência estrangeira do material apreendido”. Tampouco restou relatado no Boletim de Ocorrência (BO), a ausência dos selos de controle da mercadoria;
- “não participou da deslacrção do material apreendido” e a divergência constatada nas quantidades consignadas no BO (200 pacotes) e na Relação de Mercadorias (RM) da Receita Federal (2 mil maços), “coloca em dúvida a quantidade real apreendida”;
- há que se aplicar à espécie o princípio da insignificância, utilizando-se o parâmetro dos ajuizamentos das execuções fiscais (R\$ 20 mil), utilizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, deve ser extinta a penalidade aplicada, poupando-se recursos relativos ao trâmite do processo administrativo, conforme entendimento de jurisprudência judicial trazida à colação.

A impugnante concluiu seu recurso pedindo pelo julgamento pela procedência do reclamo, “eis que não foi demonstrado (*sic*) de forma inequívoca a procedência estrangeira do material apreendido”. Sucessivamente, pediu que “seja descaracterizado o auto de infração referente a quantidade de 2000 maços, eis que eivado de dúvida e vícios de linguagem, para a quantidade que seja menos lesiva ao requerente, para 200 pacotes, carteiras, maços, box ou nanos ou qualquer outro substantivo análogo aos anteriores”. E, por fim, pediu pelo arquivamento do processo, pela aplicação do princípio da insignificância.

## Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação por este colegiado.

### Do recurso voluntário

O recurso em análise, firmado por patrono diverso daquele que firmou a peça impugnatória, reportou-se à decisão recorrida apenas para asseverar que “conforme se verifica da própria fundamentação da decisão no tocante à Legislação aduaneira no tocante ao SELO DE CONTROLE, ficou demonstrado de forma inequívoca que não foi anexado LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL em que se constatasse a procedência estrangeira do material apreendido” (fl. 71).

E, como relatado, além disso, a peça reclamatória protestou contra a divergência na especificação da quantidade de mercadorias apreendidas (pacotes x maços), conforme constou no Boletim de Ocorrências da Polícia Rodoviária Federal (fls. 12/13) e no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal do Brasil (fl. 15). De resto, pediu pela aplicação à espécie do princípio da insignificância, tomando como base o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional (R\$ 20 mil).

Observa-se, assim, que os protestos trazidos em sede de recurso voluntário foram contemplados entre aqueles abordados na peça reclamatória, enfrentados pela decisão recorrida.

Nesse caso, por acolher os fundamentos e as conclusões da referida decisão, aqui adoto-os como razão de decidir o litígio em análise, forte no que autoriza o art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

(...)

Não foram suscitadas preliminares, pelo que se passa a apreciar o mérito da lide administrativo-fiscal.

#### **Mérito.**

A fim de que se possa apreciar as alegações com maior propriedade, faz-se mister uma breve análise da legislação aduaneira, que é ramo do Direito Tributário, e que rege os fatos narrados nos presentes autos. Bem como, com o mesmo objetivo, esclarecer os contornos do objeto do presente.

#### **Delimitação do objeto do presente processo**

Apenas à guisa de esclarecimento, faz-se mister destacar que nos presentes autos não se está a analisar e a julgar qualquer aspecto de Direito Penal (nem se poderia). O que nos presentes autos se analisa é tão-somente a penalidade pecuniária (multa) aplicada em face da importação irregular de mercadorias (cigarros).

#### **Enquadramento legal da infração à legislação aduaneira**

O Auto de Infração está tipificado no Decreto-lei n.º 399/1968, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 10.833/2003, do qual ora se extrai os seguintes dispositivos:

*"Art 2- O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.*

*Art 3- Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos." (grifo meu)*

As "medidas especiais de controle fiscal" aludidas no dispositivo citado foram inicialmente editadas por meio da Portaria do Ministro da Fazenda GB n.º 92, de 27 de março de 1969:

*"SEÇÃO B*

#### *Do Controle Especial*

4. *A legalização das mercadorias classificadas nas posições 24.02.002 a 24.02.005 da Tarifa Aduaneira — charuto, cigarrilha, cigarro, qualquer outro fumo preparado — fica condicionada à selagem das mesmas, pelo importador, com o selo de controle especial, obedecendo às disposições do Decreto n- 61.514, de 12 de outubro de 1967.*
5. *O aludido selo será aplicado em duplicata no fecho de cada unidade tributada, considerando-se como tal, para os cigarros, o maço com uma vintena e, nos demais casos, a menor embalagem fechada.*

#### **SEÇÃO**

#### *Das Infrações*

8. *Estarão sujeitos à sanção prevista no artigo 334 do Código Penal os que transportarem, venderem ou adquirirem, tiverem em depósito, possuírem fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, encontrados em desacordo com as medidas de controle referidas na seção <B> desta Portaria.*
9. *Além da sanção penal prevista no item anterior, serão aplicadas ao infrator as penas fiscais de perda da respectiva mercadoria e multa de 5% do maior salário-mínimo vigente no País, por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos enumerados no artigo 1º do Decreto nº 399, de 30 de dezembro de 1965."*

Depreende-se da Portaria citada que as medidas especiais de controle inicialmente editadas diziam respeito à selagem das mercadorias (ou seja, a aposição do selo de controle).

Tais exigências foram confirmadas por atos normativos posteriores, culminando, à época dos fatos apurados no presente processo, na Instrução Normativa SRF n.º 770/2007, pela qual o Secretário da Receita Federal, no exercício de competências outorgadas pelo Ministro da Fazenda, estabeleceu o registro especial para os importadores de cigarros, bem como a selagem dos produtos:

*"Art. 1- Esta Instrução Normativa disciplina o registro especial a que estão obrigados os fabricantes e **importadores de cigarros** classificados no código 2402.20.00, excetuados os classificados no Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n- 6.006, de 28 de dezembro de 2006, bem assim os **procedimentos de fornecimento e utilização de selo de controle** a ser aplicado quando da produção e importação destes produtos.*

#### *Do Registro Especial*

*Art. 2- Os fabricantes e importadores de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n- 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei n-10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência.*

*§ 1- A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, e será específico para:*

- *fabricante, quando no estabelecimento industrial ocorrer operação de industrialização;*

- importador, quando o estabelecimento efetuar importação com finalidade comercial.

#### ***Dos Cigarros sujeitos ao Selo de Controle***

**Art. 15.** *Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os cigarros descritos no art. 1-:*

*I - de fabricação nacional:*

*a) destinados ao mercado interno;*

***n - de procedência estrangeira entrados no país.***

**Art. 16.** *Os produtos de que trata esta Instrução Normativa não poderão sair dos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, ser vendidos ou expostos à venda, mantidos em depósito fora dos referidos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, ou ser liberados pelas repartições fiscais, sem que, antes, sejam selados.*

**Parágrafo único.** *Os selos de que trata esta Instrução Normativa serão aplicados em carteiras, embalagem maço ou rígida, que contenham vinte unidades." (g.n.)*

Esta, a legislação aduaneira que rege as mercadorias em comento.

#### **Análise das alegações da defesa**

Realizado o detido estudo da legislação, em especial da acima trasladada, passa-se especificamente à análise das alegações da defesa.

Consta do Boletim de Ocorrências Policial n.º 173729, acostado aos autos (à fl. 13 do e-processo; ou 10 do processo físico), que a quantidade apreendida foi de 200 pacotes de cigarros.

É informação notória ou de conhecimento geral que por "pacote" de cigarro deve ser entendido um pacote ou invólucro contendo 10 (dez) "maços" (ou "dez carteiras") de cigarros; e que por "maço" (ou "carteira") de cigarro deve ser compreendido o invólucro contendo 20 cigarros. Portanto, quando se afirma que havia "200 pacotes", tal equivale a 2000 (dois mil) maços de cigarro ou a 40000 (quarenta mil) cigarros.

Tal dado, embora notório, consta também, v.g., do parágrafo único do art. 16 da IN SRF n.º 770/2007, acima transcrito.

Além disso, à fl. 18 do e-processo consta a RM (Relação de Mercadorias) na qual o fiel depositário da Receita Federal certifica cuidarem-se de 2 mil maços.

Portanto, a menção, no Boletim de Ocorrências Policial n.º 173729, da quantidade apreendida de 200 pacotes de cigarros, está-se referindo, indubitavelmente, a 2 mil "maços" ou "carteiras" (pois cada pacote possui 10 maços).

Por conseguinte, tanto a alegação de erro no cálculo da multa (alegação de que não deveria ser de 4 mil reais, mas de 400 reais a multa), quanto a alegação de prejuízo à defesa a não especificação da quantidade de maços, são de clara improcedência.

Também no caso de apreensão de cigarros de procedência estrangeira, não há necessidade de "laudo merceológico e de procedência", conforme alega o impugnante. A uma, porque é de fácil identificação e distinção visual um maço de cigarro de procedência estrangeira de um nacional; a duas, porque aquele não

possui selo de controle (exigência referida na IN SRF 770, acima analisada), o que é visível ao se manusear a mercadoria.

Dessa forma, o referido Boletim de Ocorrências Policial, acrescido ainda do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e da RM (Relação de Mercadorias) são provas suficientes da existência das mercadorias importadas.

Quanto à invocação do Princípio da Insignificância, nota-se, da análise da legislação, que não há qualquer diferenciação de tratamento em função da quantidade apreendida. Não deve ser acatada, portanto, alegação de insignificância.

Por fim, quanto à ausência de especificação de cada uma das "marcas" de cigarros, frise-se que tal não possui relevância, ao menos não na esfera administrativa (ou fiscal-aduaneira). É que nesta, as penalidades (perdimento da mercadoria e multa) são as mesmas, sejam que marcas forem os cigarros estrangeiros introduzidos clandestinamente no país.

Quanto à invocação do art. 151, III, CTN, esclareça-se que o crédito tributário constituído nestes autos estão e permanecem suspensos até o julgamento definitivo na esfera administrativa.

Diante de todo o exposto, e de tudo o que dos autos consta, VOTO pela procedência do lançamento, pela manutenção do crédito tributário em sua integralidade, e pela improcedência da impugnação.

Ao bem posto voto transcrito, avalio como oportuno acrescentar que o reportado **princípio da insignificância**, adotado pela jurisprudência judicial (como noticiado pela recorrente), em verdade se aplica no âmbito do processo penal, para fins de exclusão da responsabilidade penal, mas não para fins de extinção do crédito tributário devido, ainda que relativo à ocorrência de natureza penal (crime de descaminho).

Com efeito, basta observar que o referencial de valor adotado pela jurisprudência judicial de fato é o limite mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Considera-se, naquela seara, que a responsabilidade pelo crime de descaminho pode ser extinta “quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil” (Tema 157 da 3ª Seção do STJ, conforme notícia trazida pela própria recorrente). A responsabilidade penal é extinta, mas permanece a exigência tributária, inclusive sujeita ao processo de inscrição em Dívida Ativa da União, ainda que não objeto de ajuizamento da execução fiscal. Enfim, referido limite de valor serve apenas de baliza para o ajuizamento das execuções fiscais, mas não para a extinção/exclusão do crédito tributário de montante inferior a ele.

De resto, vale também informar que, quanto ao processo de perdimento das mercadorias aqui tratadas (processo nº 10109.001198/2010-74, fl. 15), a consulta ao sistema eletrônico de processos da RFB não retornou resultados, fato este que indica que o autuado não ingressou com impugnação naquele processo (que ensejaria o seu efetivo cadastramento, para os trâmites do litígio instaurado). E, de fato, no referido sistema encontra-se cadastrado apenas o presente processo no CPF (nº 002.326.201-05) do Sr. FRANCISCO ALVES TORRES NETO.

Assim, a falta de impugnação ao auto de perdimento implicou em consolidação da infração autuada, cuja multa dela decorrente encontra-se exigida neste processo. Enfim, confirmado o perdimento da mercadoria, por decorrência lógica, confirma-se a exigência da multa aplicada, uma vez que a infração objeto de ambas as autuações é a mesma (descaminho).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter